

Universidade Anhanguera-Uniderp
Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes

**DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO
POR HOMOLOGAÇÃO**

ELIZABETH CONCEIÇÃO PINTO SOUZA

SÃO PAULO (SP)

2010

ELIZABETH CONCEIÇÃO PINTO SOUZA

**DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO NOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO
POR HOMOLOGAÇÃO**

Monografia apresentada ao Curso de Pós-Graduação *lato sensu* TeleVirtual em Direito Tributário, na modalidade Formação para o Magistério Superior/ Formação para Mercado de Trabalho, como requisito parcial à obtenção do grau de especialista em Direito Tributário.

**Universidade Anhanguera-Uniderp
Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes**

Orientador: Prof^a. Ana Cecília Parodi

SÃO PAULO (SP)

2010

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito e que se fizerem necessários, que isento completamente a Universidade Anhanguera-Uniderp, a Rede de Ensino Luiz Flávio Gomes, e os professores indicados para compor o ato de defesa presencial de toda e qualquer responsabilidade pelo conteúdo e idéias expressas na presente monografia.

Estou ciente de que poderei responder administrativa, civil e criminalmente em caso de plágio comprovado.

São Paulo, 13 de Setembro de
2010.

Aos meus filhos, Victor e Caroline, pelo amor e carinho.

Ao meu marido, César, pelo constante incentivo e
companheirismo

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o instituto da decadência e prescrição nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação. Inicialmente será tratado o lançamento tributário com todas as suas características principais. Além do mais, será objeto de estudo a prescrição e a decadência e seus prazos. Vê-se que tais institutos são de suma importância, pois na prática a aplicação da decadência tem ocorrência antes do lançamento, já a prescrição ocorre só depois do tributo lançado. O Código Tributário Nacional traz em seu texto artigos que demonstram todas as regras aplicáveis a decadência e a prescrição. Insta ressaltar que ambos os institutos representam causa de extinção do crédito tributário. Vários são os autores utilizados neste trabalho e de todos os aqui mencionados merece destaque o Professor Paulo de Barros Carvalho. Ainda será estudado o entendimento adotado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça com diversos acórdãos.

Palavras-chave:

Lançamento. Homologação. Decadência. Prescrição.

ABSTRACT

This study aims to examine the institution of decadence and prescription in taxes subject to approval for release. Initially the tax assessment will be treated with all its main features. Moreover, it is an object of study prescription and decay and their deadlines. It is seen that such institutes are of great importance, since in practice the application of the decay has occurred before the release, since the prescription is issued only after the tribute. The National Tax Code provides in its text articles that show all the rules applicable to prescription and decay. It is noteworthy that both institutes represent cause for revocation of tax credit. Several authors used in this work and all herein deserves Teacher Paulo de Barros Carvalho. Still be studied understanding adopted by the Federal Court and the 3rd Region of the Superior Court in various judgments.

Key words:

Release. Approval. Decay. Prescription.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1	11
1 Lançamento	11
1.1 Definição	11
1.2 Natureza jurídica	12
1.3 Eficácia	12
1.4 Modalidades de lançamento	14
1.5 Lançamento por homologação e a teoria do auto-lançamento	15
1.5.1 Objeto da homologação	17
1.5.2 Homologação expressa ou tácita	17
1.5.3 Homologação com pagamento	18
1.5.4 Homologação sem pagamento	19
1.6 O fisco e a inércia	20
CAPÍTULO 2	21
2 Decadência nos tributos sujeitos a lançamento por homologação	21
2.1 Hipóteses de incidência da decadência no CTN e Artigo 150, § 4º e 173	22
2.1.1 Lançamento por homologação ou pagamento do tributo	23
2.1.2 Lançamento por homologação sem pagamento do tributo	24
2.1.3 Decadência do direito de lançar em caso de dolo, fraude ou simulação	25
2.2 A decadência e a doutrina	25
2.3 Decadência no lançamento por homologação na visão do STJ	25

CAPÍTULO 3	28
3 Prescrição	28
3.1 A prescrição e o lançamento por homologação	29
3.2 A prescrição e as causas de interrupção	31
3.3 Posicionamento atual do TRF 3ª Região	32
 CONCLUSÃO	 36
 REFERÊNCIAS	 39

INTRODUÇÃO

De acordo com a legislação tributária vigente, conclui-se que nosso ordenamento contempla três modalidades distintas de lançamento: por declaração, ofício e homologação.

Vê-se que dos tipos de lançamento existentes o mais comum entre os tributos é o lançamento por homologação.

A partir do surgimento do fato gerador, nasce à obrigação tributária e a relação jurídica se completa, ou seja, temos o sujeito ativo, o sujeito passivo e o objeto.

Nesta esteira, nasce para o Fisco após a ocorrência do fato gerador, a averiguação das obrigações previstas na norma tributária atribuídas ao contribuinte, ou seja, a atuação do Fisco se dará por ato administrativo (expresso ou tácito) e, com o objetivo de se corrigir os atos praticados pelo sujeito.

O presente trabalho tem como objetivo principal analisar quais serão os efeitos do prazo prescricional e decadencial nos tributos em que o lançamento é feito por homologação.

A decadência ocorre antes do lançamento; já após o lançamento, pode ocorrer a prescrição. Os dois institutos representam causa de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional).

Ainda, serão analisados neste trabalho os acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como a do Superior Tribunal de Justiça.

1 LANÇAMENTO

O presente trabalho irá iniciar tratando do lançamento e suas principais características.

1.1 DEFINIÇÃO

O Código Tributário Nacional em seu artigo 142 traz o conceito de lançamento.

Para de Paulo de Barros Carvalho lançamento tributário significa:

O ato jurídico administrativo, da categoria dos simples, constitutivos e vinculados, mediante o qual se insere na ordem jurídica brasileira uma norma individual e concreta, que tem como antecedente o fato jurídico tributário e, como conseqüente, a formalização do vínculo obrigacional, pela individualização dos sujeitos ativo e passivo, a determinação do objeto da prestação, formado pela base de cálculo e correspondente alíquota, bem como pelo estabelecimento dos termos espaços-temporais em que o crédito há de ser exigido.¹

Ainda, ara Gilberto Lyrio Neto o lançamento pode ser entendido:

Como a atividade desenvolvida pela autoridade administrativa, com o fim de constituir o crédito tributário, o qual tem como resultado a constituição do título executivo extrajudicial da Fazenda Nacional, se materializando na certidão de dívida ativa (art. 585, VII, do CPC, com a redação da Lei 1.382/2006). O lançamento é atividade vinculada e obrigatória.²

¹ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 404.

² NETO, Gilberto Lyrio. **Noções sobre o Lançamento**. Disponível em: www.webartigos.com/articles/1652/1/Nocoas-Sobre-O-Lancamento-Tributario/pagina1.html. Acesso em 13 set. 2010.

Portanto, entende que o lançamento trata-se de um título executivo extrajudicial consiste na certidão de dívida ativa, com registro em livro próprio na Fazenda Pública, isto é, um título líquido e certo.³

1.2 NATUREZA JURÍDICA

Para Eduardo de Moraes Sabbag a natureza jurídica do lançamento:

O lançamento é ato administrativo vinculado (não discricionário), uma vez que deve ser balizado pela lei, e não por critérios adstritos à oportunidade e conveniência. “O lançamento é ato privativo do Fisco, sempre. O que pode ocorrer, em seu processamento, é um auxílio maior ou menor do contribuinte no ato de lançar.”⁴

Portanto, o lançamento pode ser entendido como o ato administrativo com efeitos jurídicos, no qual declara a existência de um termo final para a ocorrência da obrigação tributária, ou seja, lançamento é ato estatal, previsto em lei e se exterioriza com a ocorrência do fato gerador, gerando uma norma individual e concreta.⁵

1.3 EFICÁCIA

Ocorrendo um fato previsto em lei, decorrente da relação entre credor e devedor nasce para o direito tributário o fato gerador, e consequentemente, a criação da obrigação principal.⁶

³ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 404.

⁴ SABBAG, Eduardo de Moraes. **Elementos do Direito Tributário**. Premiere Máxima, 2008, p. 254-255.

⁵ NETO, Gilberto Lyrio. **Noções sobre o Lançamento**. Disponível em: www.webartigos.com/articles/1652/1/Nocoes-Sobre-O-Lancamento-Tributario/pagina1.html. Acesso em 13 set. 2010.

⁶ HARADA, Kiyoshi. **Lançamento por homologação. Exigência de notificação prévia do contribuinte para inscrição na dívida ativa**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 846, 27 out. 2005. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7500>>. Acesso em: 13 set. 2010.

A obrigação tributária surge com a instituição do fato gerador, sendo o lançamento compreendido unicamente como um ato declaratório, conferindo liquidez e exigibilidade à obrigação tributária.⁷

Portanto, conclui-se que o lançamento ocorre independentemente da constituição da obrigação tributária. O artigo 129 do Código Tributário Nacional explicitamente discorre que a sucessão da obrigação tributária ocorrerá mesmo não tendo havido o lançamento.⁸

Desse modo, o lançamento formaliza a obrigação em documento, cuja finalidade é a de conferir condições de exigibilidade, certeza e liquidez.⁹

Por outro lado, existem doutrinadores como Américo Lacombe¹⁰ que adota a tese constitutiva do lançamento “*obligatio*”, entendendo assim, o lançamento como um ato administrativo introdutório da norma jurídica.¹¹

O Professor Eduardo Sabbag entende que:

O lançamento é um ato pelo qual se declara a obrigação tributária nascida do fato gerador, portanto, tem natureza declaratória. Por sua vez, é um ato que cria direitos e deveres, portanto, pode ser considerado como um ato constitutivo, dessa forma, possui natureza jurídica mista para o lançamento.¹²

A autora entende que a eficácia do lançamento não é constitutiva porque o ato do lançamento é vinculado e tem caráter declaratório, assim, nasce para o direito tributário à ocorrência do fato gerador, conforme os argumentos já expostos acima.

⁷ SABBAG, Eduardo de Moraes. **Elementos do Direito Tributário**. Premiere Máxima, 2008, p. 254.

⁸ HARADA, Kiyoshi. **Lançamento por homologação. Exigência de notificação prévia do contribuinte para inscrição na dívida ativa**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 846, 27 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7500>>. Acesso em: 13 set. 2010.

⁹ HARADA, Kiyoshi. **Lançamento por homologação. Exigência de notificação prévia do contribuinte para inscrição na dívida ativa**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 846, 27 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7500>>. Acesso em: 13 set. 2010.

¹⁰ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo, Saraiva, 2007, p. 423, Apud LACOMBE, Américo Masset. **Obrigação Tributária**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1977, p. 71-4.

¹¹ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo, Saraiva, 2007, p. 423.

¹² SABBAG, Eduardo de Moraes. **Elementos do Direito Tributário**. Premiere Máxima, 2008, p. 254.

1.4 MODALIDADES DE LANÇAMENTO

O Código Tributário Nacional em seu texto traz três modalidades distintas de lançamento:

- a. Lançamento por declaração (artigo 147);
- b. Lançamento direto ou de ofício (artigo 149);
- c. Lançamento por homologação ou “autolançamento” (artigo 150).

Para Kiyoshi Harada:

No lançamento de ofício, toda a atividade de verificação de ocorrência do fato gerador, bem como a quantificação da prestação tributária fica a cargo de uma Autoridade Administrativa. Essa, por sua vez, edita um “ato de lançamento”, fazendo menção à atividade da própria Administração e os elementos por ela identificados¹³.

O artigo 149 do Código Tributário Nacional elenca quais as hipóteses do lançamento direto (ou de ofício). Tal rol traz determinadas situações em que o Estado não pode ficar esperando, por tempo indeterminado que o sujeito passivo tome as providências que lhe cabem, por determinação legal.¹⁴

Ademais, os tributos sujeitos a lançamento por declaração obrigam o sujeito passivo ou a outra pessoa prestar, à autoridade administrativa, informações sobre o seu fato gerador-evento. A autoridade administrativa irá editar “ato de lançamento”, descriminando os dados prestados pelo sujeito passivo ou por terceiro.¹⁵

¹³ HARADA, Kiyoshi. **Lançamento por homologação. Exigência de notificação prévia do contribuinte para inscrição na dívida ativa.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 846, 27 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7500>>. Acesso em: 13 set. 2010.

¹⁴ HARADA, Kiyoshi. **Lançamento por homologação. Exigência de notificação prévia do contribuinte para inscrição na dívida ativa.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 846, 27 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7500>>. Acesso em: 13 set. 2010.

¹⁵ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **A homologação das bases tributáveis pelo decurso do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.** Disponível em: www.sachacalmon.com.br/admin/arq_publica/b3b43aeac258365cc69cdaf42a68af.pdf. Acesso em 13 set. 2010.

Percebe-se que tanto no lançamento de ofício quanto no caso de lançamento por declaração, haverá “ato de lançamento”, ou seja, formalização do crédito tributário por ato de autoridade administrativa.¹⁶

Para Sacha Calmon Navarro Coêlho:

A legislação exige que o sujeito passivo preste informações à Administração quanto à própria apuração do crédito tributário, por meio do preenchimento de guias de declarações ou guias previstas na legislação tributária. Ex: Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF). Em outras palavras, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, o sujeito passivo é obrigado a pagar o tributo, antes de qualquer interferência da Administração, como também é obrigado a formalizar a dívida tributária, por meio do preenchimento de guias e declarações.¹⁷

A administração efetua o controle sobre a atividade desenvolvida pelo contribuinte e a homologa. (MACHADO, p. 180).

Nesse sentido, cabe lembrar a citação de Elisa Alencar de Menezes “a homologação é a “certificação” de que o sujeito passivo apurou, regularmente, e efetuou o pagamento da dívida tributária” (MENEZES, 2009)¹⁸.

1.5 Lançamento por homologação e a teoria do auto-lançamento

Para Marcelo Tatsumi Nishijima:

Segundo o artigo 150 do Código Tributário Nacional “o lançamento por homologação ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

¹⁶ NISHIJIMA, Marcelo Tatsumi. **Contagem do prazo decadencial de tributos sujeitos ao lançamento por homologação**. Disponível em <http://www.iuspedia.com.br> 25 abril. 2008. Acesso em 13 set. 2010.

¹⁷ COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **A homologação das bases tributáveis pelo decurso do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação**. Disponível em: www.sachacalmon.com.br/admin/arq_publica/b3b43aeac258365cc69cdaf42a68af.pdf. Acesso em 13 set. 2010.

¹⁸ MENEZES, Elisa Alencar. **Aspectos polêmicos da decadência nos tributos sujeitos a lançamento por homologação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2222, 1 ago. 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13263>. Acesso em: 13 set. 2010.

§ 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento.¹⁹

Vejamos o que diz Sacha Calmon sobre o termo homologação:

Etimologicamente, a palavra homologação resulta de duas palavras gregas, homo e logos, que significam respectivamente, mesmo (a) e palavra. Homologar, portanto, é dizer a mesma palavra, fenômeno que ocorre, no mundo jurídico, sempre que a autoridade competente para a prática de determinado ato confirma o ato praticado por quem, mesmo não tendo competência, o pratica materialmente, seja por livre vontade, como na homologação de um acordo judicial entre as partes, seja por expressa determinação legal, como no lançamento por homologação.²⁰

Para Marcus de Freitas Gouvêa:

O lançamento por homologação é chamado de auto-lançamento, pelo simples fato de que, neste caso, o próprio sujeito passivo, diante da ocorrência de fato geradora, lança em seus livros fiscais e recolhe o tributo devido aos cofres públicos, restando ao Fisco o dever de certificar, a veracidade do pagamento efetuado pelo sujeito passivo e homologá-lo dentro do prazo decadencial, sob pena de, não o fazendo, no prazo, ocorrer à homologação tácita.²¹

Dessa forma, verifica-se que antes do pagamento ao Fisco impede atitude no sentido de se verificar o montante devido, cabendo ao sujeito passivo assumir a realização das operações.²²

Segundo, Hugo Machado “a homologação expressa ou tácita termina sendo a forma pela qual o fisco, concordando com a apuração realizada pelo contribuinte, realizam o lançamento tributário” (MACHADO, 2007, p. 179).

¹⁹ NISHIJIMA, Marcelo Tatsumi. **Contagem do prazo decadencial de tributos sujeitos ao lançamento por homologação**. Disponível em <http://www.iuspedia.com.br> 25 abril. 2008. Acesso em 13 set. 2010.

²⁰ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **A homologação das bases tributáveis pelo decurso do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação**. Disponível em: www.sachacalmon.com.br/admin/arq_publica/a08e32d2f9a8b78894d964ec7fd4172e.pdf. Acesso em 13 set. 2010.

²¹ GOUVÊA, Marcus de Freitas. **O lançamento no direito tributário brasileiro: a prescrição e a decadência nos tributos lançados por homologação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1162, 6 set. 2006. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8877>>. Acesso em: 13 set. 2010.

²² COELHO, Sacha Calmon Navarro. **A homologação das bases tributáveis pelo decurso do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação**. Disponível em: www.sachacalmon.com.br/admin/arq_publica/a08e32d2f9a8b78894d964ec7fd4172e.pdf. Acesso em 13 set. 2010.

Insta salientar a opinião de Paulo de Barros Carvalho sobre o artigo 150, § 4º:

A fazenda pública, no exercício de sua função fiscalizadora, deve acompanhar de perto o comportamento de seus administrados, zelando pela observância das obrigações a que estão submetidos. O direito positivo estabelece prazo definitivo para que a entidade tributante proceda à formalização dos créditos a que tem direito. Dentro desse período e, ao controlar a conduta dos seus supostos contribuintes, estará habilitada a formalizar as exigências que bem lhe aprouverem, celebrando os respectivos atos de lançamento tributário. Então, o que de efetivo acontece, no caso dos chamados lançamento por homologação, é que os agentes públicos visitam os possíveis contribuintes, fiscalizando-os. Na eventualidade de encontrar prestações não recolhidas ou irregularidade que implique falta de pagamento de tributos, havendo tempo (isto é, não tendo fluído o prazo de caducidade), constitui o crédito tributário e celebra o ato de aplicação da penalidade cabível em face do ilícito cometido.²³

1.5.1 Objeto da homologação

O objeto da homologação permite a ocorrência do tributo para que seja apurado o montante devido, ou afirma a inexistência do tributo e por isso é impossível constituí-lo.²⁴

Contrário a esse entendimento está Paulo de Barros Carvalho “ao considerar que não se trata de homologação do lançamento, justamente porque, o lançamento somente aparece com o ato homologatório” (CARVALHO, 1997, p. 73).²⁵

1.5.2 Homologação expressa ou tácita

Segundo o disposto no artigo 150, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional “o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento” (CARVALHO, 1997, p. 74).²⁶

²³ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 446-447.

²⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 73.

²⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 73.

²⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 74.

A homologação pode ser expressa quando praticada por um ato da autoridade a qual afirme que está de acordo com a apuração, ou tácita, quando ocorre pelo decurso de prazo de que dispõe a autoridade para fazer a homologação.²⁷

Segundo Hugo de Brito Machado “só há homologação tácita se tiver havido pagamento, porque tal homologação é a condição para que se opere a extinção definitiva do crédito tributário” (MACHADO, 2007, p. 179).

1.5.3 Homologação com pagamento

Para Sacha Calmon:

Havendo o pagamento, o contribuinte não deverá esperar indefinidamente a apuração por ele efetuada desconhecida da Autoridade Administrativa. Em razão disso, o legislador construiu a homologação tácita, que se opera pelo decurso do prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador (CTN, art. 150, § 4º). Com efeito, ocorrem dois fatores: tributo lançado por homologação e antecipação de pagamento realizado.²⁸

De forma que, transcorrendo o prazo, sem que a Fazenda Pública se pronuncie quanto à homologação ou não, restará como consequência não só a homologação tácita, mas também a extinção definitiva do crédito tributário (CANDIDO, 2009).²⁹

Entendimento diverso referindo-se ao artigo 150 e seus parágrafos, o autor Antonio Airton Ferreira entende que:

²⁷ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 74.

²⁸ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **A homologação das bases tributáveis pelo decurso do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação**. Disponível em: www.sachacalmon.com.br/admin/arq_publica/a08e32d2f9a8b78894d964ec7fd4172e.pdf. Acesso em 13 set. 2010.

²⁹ CÂNDIDO, Elton Luiz Bueno. **Da repetição de indébito tributário referente a tributo lançado por homologação. Uma síntese da crítica doutrinária e consolidação jurisprudencial após a edição da Lei Complementar nº 118/2005**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2210, 20 jul. 2009. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13176>>. Acesso em: 13 set. 2010.

O objeto da homologação é o pagamento e não a norma individual e concreta colocada no sistema pelo contribuinte, documentando a incidência tributária e reunindo os elementos mínimos e necessários para documentar o débito do contribuinte e o crédito do Fisco.

E acrescenta:

Como poderia o Fisco homologar uma mera norma, sem a existência do respectivo pagamento? Como poderia cancelar uma atitude do contribuinte que só cumpriu um dever instrumental, mas não cumpriu por completo o comando legal que determina o pagamento do tributo?³⁰

1.5.4 Homologação sem pagamento

Para Sacha Calmon:

Este tipo de homologação ocorre quando o contribuinte apura o montante do valor devido, procede à declaração à Autoridade Administrativa, mas não faz o respectivo pagamento, a Autoridade pode homologar aquela operação expressamente e não se pode aí falar de homologação tácita.³¹

Já para Paulo de Barros Carvalho³² entende que “inexistindo pagamento, ainda que o contribuinte documente bem todos os seus passos, não se poderá falar em homologação” (CARVALHO, 2007, p. 449).

Para Marcus Vinícius Gouvêa:

Na prática, caso o fiscal de rendas verifique numa ação de execução fiscal, que o contribuinte não efetuou o pagamento, irá lavrar o respectivo auto de infração, e consequentemente notificará o contribuinte para fazer o respectivo pagamento.³³

³⁰ FERREIRA, Antonio Airton. **A formalização do crédito tributário pelo contribuinte**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 234, 27 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4892>>. Acesso em: 13 set. 2010.

³¹ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **A homologação das bases tributáveis pelo decurso do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação**. Disponível em: www.sachacalmon.com.br/admin/arq_publica/a08e32d2f9a8b78894d964ec7fd4172e.pdf. Acesso em 13 set. 2010.

³² CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 449.

³³ GOUVÊA, Marcus de Freitas. **O lançamento no direito tributário brasileiro: a prescrição e a decadência nos tributos lançados por homologação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1162, 6 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8877>>. Acesso em: 13 set. 2010.

1.6 O fisco e a inércia

Após a ocorrência do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador, com a apuração e comunicação ao fisco, extingue-se o direito da Fazenda Pública lançar o tributo. Se a autoridade administrativa deixou de cumprir o seu dever de homologar e lançar o tributo, conforme previsto no artigo 150, parágrafo 4º Código do Tributário Nacional, restará configurado a extinção do crédito tributário.³⁴

Necessário frisar que a decadência é resultado da inércia da autoridade da autoridade administrativa em lançar e cobrar o tributo.³⁵

Na lição do Professor Paulo de Barros Carvalho:

A decadência ou caducidade é tida como o fato jurídico que faz perecer um direito pelo seu não-exercício durante certo lapso de tempo. Para que as relações jurídicas não permaneçam indefinidamente, o sistema positivo estipula certo período a fim de que os titulares de direitos subjetivos realizem os atos necessários à sua preservação, e perante a inércia manifestada pelo interessado, deixando fluir o tempo, fulmina a existência do direito, decretando-lhe a extinção. Só se observa o efeito extintivo da obrigação tributária, porém, quando o fato da decadência for reconhecido posteriormente à instalação da obrigação tributária.³⁶

Ainda, se realizado o pagamento antecipado, a autoridade administrativa deve, sob pena de anuência tácita, manifestar-se no prazo de cinco anos, contados do fato gerador, procedendo ao lançamento de ofício (CALMON, 2010).³⁷

³⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 500.

³⁵ SABBAG, Eduardo de Moraes. **Elementos do Direito Tributário**. Premiere Máxima, 2008, p. 254.

³⁶ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 500.

³⁷ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **A homologação das bases tributáveis pelo decurso do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação**. Disponível em: www.sachacalmon.com.br/admin/arq_publica/b3b43aeeacb258365cc69cdaf42a68af.pdf. Acesso em 13 set. 2010.

CAPÍTULO 2

2 Decadência nos tributos sujeitos a lançamento por homologação

O Direito munuiu-se de conceitos de decadência e de prescrição, como elemento indispensável para que as obrigações estipuladas em contratos fossem sujeitas a um prazo certo. Contudo, as relações jurídicas tendem a evoluírem com o passar dos anos, para que não seja gerada uma insegurança em todo ordenamento, pode-se citar ainda como consequência grande instabilidade social.³⁸

Dessa forma, o crédito tributário depende de um lançamento, que deve ser efetuado dentro do lapso previsto em lei (prazo decadencial). A decadência está prevista no artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional e é causa de extinção do crédito tributário.³⁹

Nesse sentido a definição de Eduardo Sabbag:

A decadência nasce em razão da omissão ou inanição do sujeito ativo no exercício da faculdade de proceder ao lançamento e, a partir desse momento, interrompe o processo de positivação do direito tributário.⁴⁰

Para Kiyoshi Harada:

³⁸ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **A homologação das bases tributáveis pelo decurso do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação**. Disponível em: www.sachacalmon.com.br/admin/arq_publica/b3b43aeeacb258365cc69cdaf42a68af.pdf. Acesso em 13 set. 2010.

³⁹ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **A homologação das bases tributáveis pelo decurso do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação**. Disponível em: www.sachacalmon.com.br/admin/arq_publica/b3b43aeeacb258365cc69cdaf42a68af.pdf. Acesso em 13 set. 2010.

⁴⁰ SABBAG, Eduardo de Moraes. **Elementos do Direito Tributário**. Premiere Máxima, 2008, p. 256.

Nos casos de lançamento por homologação, em que há o pagamento antecipado do tributo, conta-se o prazo decadencial de 05 anos, a partir da ocorrência do fato gerador. Após esse prazo considera-se tacitamente homologado o lançamento.⁴¹

Nesse sentido, ensina Eduardo Gomes Ecard:

Assim uma vez antecipado o lançamento, restará extinto desde então o crédito tributário a ele correspondente, conforme o art.156, VII do CTN; porém o pagamento efetuado está sujeito à homologação, expressa ou tácita, realizado pela Autoridade Administrativa. Que verificará se o pagamento efetuado foi ou não suficiente, realizando o lançamento de ofício nas hipóteses em que seja necessário.⁴²

2.1 Hipóteses de incidência da decadência no CTN e Artigo 150, § 4º e 173

Do exposto, verificou-se que o crédito tributário deriva do lançamento tributário (artigo 142 do Código Tributário Nacional). Portanto, o lançamento tributário deverá ocorrer no prazo de 5 anos – se não for constituído neste prazo será atingido pelo prazo decadencial.⁴³

O autor, Eduardo de Moraes Sabbag aponta algumas premissas na decadência:

a) a decadência atinge o direito subjetivo do sujeito ativo; b) a decadência decorre sempre de lei; c) à decadência, aplicam-se os princípios da legalidade e da segurança jurídica; d) antes do lançamento, somente ocorre à decadência; e) ocorrendo a decadência, não se opera a prescrição; f) é possível a restituição de tributo atingido pela decadência.

O autor acrescenta:

1. Quando existir declaração e não existe pagamento (ou o pagamento é insuficiente). Neste caso aplica-se a declaração, a declaração constitui definitivamente o crédito tributário. Não há prazo decadencial.

⁴¹ HARADA, Kiyoshi. **Lançamento por homologação. Exigência de notificação prévia do contribuinte para inscrição na dívida ativa.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 846, 27 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7500>>. Acesso em: 13 set. 2010.

⁴² ECARD, Eduardo Gomes. **A unificação dos termos iniciais da decadência para a constituição do crédito tributário.** Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2143, 14 maio 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12873>>. Acesso em: 13 set. 2010.

⁴³ HARADA, Kiyoshi. **Lançamento por homologação. Exigência de notificação prévia do contribuinte para inscrição na dívida ativa.** Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 846, 27 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7500>>. Acesso em: 13 set. 2010.

2. Quando não existe declaração nem pagamento. Neste caso se o tributo não foi declarado e nem foi pago, não haverá declaração para constituir o crédito, então, dessa forma aplica-se o art. 173, I (regra geral da decadência).

3. O artigo 173, I do CTN, estabelece a regra geral de decadência, ao estabelecer que o prazo de extinção do direito de lançar é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Enquanto que o art. 150, § 4º prevê como marco inicial a data do fato gerador, somando-se a partir daí o prazo de 5 anos.⁴⁴

A regra insculpida no artigo 173 do Código Tributário Nacional tem efeitos diretos no lançamento de ofício ou por declaração. Portanto, com o ato do Fisco será configurada a constituição do crédito. O mesmo não ocorre nos lançamentos por homologação.⁴⁵

Para Sacha Calmon:

Da redação do artigo 150, parágrafo 4º do CTN entende que “se ultrapassado o prazo de cinco anos da data do fato gerador sem que o sujeito ativo se pronuncie, irá se considerar homologada a atividade do contribuinte, ocorrendo a denominada homologação tácita.”⁴⁶

Dessa forma, entende-se por homologação tácita a que opera decadência nos lançamentos sujeitos a homologação, portanto, tal ato impede a administração de efetuar eventual lançamento quanto àquele fato gerador ocorrido há mais de 5 (cinco) anos.⁴⁷

Vejamos a utilização dos artigos:

2.1.1 Lançamento por homologação ou pagamento do tributo

⁴⁴ SABBAG, Eduardo de Moraes. **Elementos do Direito Tributário**. Premiere Máxima, 2008, p. 257 a 261.

⁴⁵ HARADA, Kiyoshi. **Lançamento por homologação. Exigência de notificação prévia do contribuinte para inscrição na dívida ativa**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 846, 27 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7500>>. Acesso em: 13 set. 2010.

⁴⁶ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **A homologação das bases tributáveis pelo decurso do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação**. Disponível em: www.sacha.adv.br/admin/arq_publica/62da5a6d47be0029801ba74a17e47e1a.pdf. Acesso em 13 set. 2010.

⁴⁷ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **A homologação das bases tributáveis pelo decurso do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação**. Disponível em: www.sachacalmon.com.br/admin/arq_publica/b3b43aeac258365cc69cdaf42a68af.pdf. Acesso em 13 set. 2010.

Aplica-se o artigo 150, parágrafo 4º Código Tributário Nacional, as regras de decadência específica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, excluindo, em princípio a aplicação do art. 173 do CTN (SARAI, 2004).⁴⁸

2.1.2 Lançamento por homologação sem pagamento do tributo

Para Marcelo Nishijima:

Nessa hipótese em que não há o pagamento antecipado e sem a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se a regra do artigo 173, inciso I do CTN. No caso, o sujeito passivo não efetuou o pagamento, mas declarou o valor devido. Sem pagamento não há o que o Fisco homologar. A homologação não pode operar no vazio.⁴⁹

O Superior Tribunal de Justiça entende que se não houve o pagamento do tributo então se aplica o artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional.⁵⁰

Conforme, citação de Sabbag:

Note a recente jurisprudência do STJ, 2ª Turma, no RESP 445.137/MG, Rel. Min. Castro Meira, em agosto de 2006: “Se não houve pagamento antecipado pelo contribuinte, é cabível o lançamento direto substitutivo, previsto no art. 149, V, CTN, e o prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I, CTN. Precedentes da 1ª Seção.

E acrescenta:

Caso não se antecipe o tributo lançado por homologação, fugindo-se da estrutura típica do lançamento, deverá haver a busca de uma solução temporal para o caso. O artigo 149, inciso V do CTN sinaliza a necessidade de lançamento de ofício, ao qual, como se sabe, aplica-se o artigo 173, inciso I do CTN.⁵¹

Já para Paulo Gustavo Loureiro Ouricuri:

⁴⁸ SARAI, Leandro. **A decadência no lançamento por homologação de acordo com a lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 226, 19 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4813>>. Acesso em: 13 set. 2010.

⁴⁹ NISHIJIMA, Marcelo Tatsumi. **Contagem do prazo decadencial de tributos sujeitos ao lançamento por homologação**. Disponível em <http://www.iuspedia.com.br>. Acesso em: 13 set. 2010.

⁵⁰ REsp 279473/SP 2002, 2ª T., STJ. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/infotur/toc.jsp>. Acesso em: 13 set. 2010.

⁵¹ SABBAG, Eduardo de Moraes. **Elementos do Direito Tributário**. Premiere Máxima, 2008, p. 258-259.

A aplicação conjunta dos artigos 150, § 4º e 173, I, ambos do CTN. Aplicam-se cumulativamente os artigos acima, conforme entendimento do STJ como sendo o que diz o prazo do artigo 173 é o primeiro dia do exercício seguinte aos dos ad quem do prazo do art. 150, § 4º do CTN.⁵²

2.1.3 Decadência do direito de lançar em caso de dolo, fraude ou simulação

Para Paulo Gustavo Loureiro Ouricuri:

O Fisco ao tomar conhecimento de um ilícito tributário, praticado pelo sujeito passivo, deverá fazer-lhe uma notificação formalizando o ilícito tributário. Começa a partir da notificação o prazo decadencial, conforme previsto no artigo 173 do CTN.⁵³

2.2 A decadência e a doutrina

Alguns doutrinadores entendem que não existe decadência no lançamento por homologação.

Nesse sentido Luciano Amaro explica que:

O lançamento por homologação não é atingido pela decadência, pois feito o pagamento (dito “antecipado”), ou a autoridade administrativa anui e homologa expressamente (lançamento por homologação expressa) ou deixa transcorrer, em silêncio, o prazo legal e, dessa forma, anui tacitamente (lançamento por homologação tácita). Em ambos os casos, não se pode falar em decadência do lançamento por homologação, pois o lançamento terá sido realizado (ainda que pelo silêncio)⁵⁴.

2.3 Decadência no lançamento por homologação na visão do STJ

⁵² OURICURI, Paulo Gustavo Loureiro. **Breves apontamentos sobre prescrição e decadência de créditos tributários lançados por homologação, sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2269, 17 set. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13514>>. Acesso em: 13 set. 2010.

⁵³ OURICURI, Paulo Gustavo Loureiro. **Breves apontamentos sobre prescrição e decadência de créditos tributários lançados por homologação, sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2269, 17 set. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13514>>. Acesso em: 13 set. 2010.

⁵⁴ AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 14ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2010, p. 000.

O Superior Tribunal de Justiça a partir de 2005 adotou outro entendimento e não adota mais a tese dos “5 + 5 anos” para operar a decadência. Atualmente o entendimento do Egrégio Tribunal baseia-se que o prazo de 5 anos é contado da ocorrência do fato gerador; não existe mais cumulação de prazo.⁵⁵

Para Walcemir de Azevedo de Medeiros:

Tal entendimento baseia-se na aplicação da regra contida no artigo 150, parágrafo 4º do CTN, como regra geral para contagem do prazo decadencial, exceção feita às casos de formalização do crédito com dolo, fraude ou simulação, hipótese de aplicação do art. 173, I do CTN.⁵⁶

Vejamos alguns julgados:

Primeira Seção

RECURSO REPETITIVO. DECADÊNCIA. TRIBUTO. LANÇAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter-se efetuado, isso nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, ele não ocorre, sem constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia de débito. Como consabido, a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento. Ela é regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a decadência do direito de lançar nos casos sujeitos ao lançamento de ofício ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado. É o art. 173, I, do CTN que rege o aludido prazo quinquenal decadencial, sendo certo afirmar que o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado corresponde ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato imponible, ainda que se trate de tributos sujeitos à homologação. Assim, mostra-se inadmissível aplicar, cumulativamente ou concorrentemente, os prazos previstos nos arts. 150, § 4º, e 173, ambos do CTN, diante da configuração de injustificado prazo decadencial decenal. Com esse entendimento, a Seção negou provimento ao especial regulado pelo disposto no art. 543-C do CPC e Res. n. 8/2008-STJ (recurso repetitivo). Precedentes citados: REsp 766.050-PR, DJ 25/2/2008; AgRg nos EREsp 216.758-SP, DJ 10/4/2006, e EREsp 276.142-SP, DJ 28/2/2005. REsp 973.733-SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12/8/2009⁵⁷.

⁵⁵ OURICURI, Paulo Gustavo Loureiro. **Breves apontamentos sobre prescrição e decadência de créditos tributários lançados por homologação, sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2269, 17 set. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13514>>. Acesso em: 13 set. 2010.

⁵⁶ MEDEIROS, Walcemir de Azevedo de. **Lançamento por homologação. Decadência: termo inicial**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1433, 4 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9954>>. Acesso em: 13 set. 2010.

⁵⁷ <http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/toc.jsp>

Em complemento ao entendimento a respeito de decadência em matéria de lançamento por homologação:

A partir da interpretação sistemática das normas jurídicas acima, o Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário pode ser estabelecido da seguinte maneira: a) em regra, segue-se o disposto no artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja, o prazo é de cinco anos contados, do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; b) nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, cujo pagamento ocorreu antecipadamente, o prazo é de cinco anos contados do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º do referido Código. Todavia, se não houver pagamento, incide a regra do artigo 173, I (Agravos Regimentais no Agravo de Instrumento nº 933.185 (DJ de 27.03.2008))⁵⁸.

Segundo Bruno Golfetto:

À luz do entendimento do STJ, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, aplica-se em regra, o art. 150, § 4º do CTN, para contagem do prazo decadencial, ressalvados os casos de não formalização do crédito tributário pelo sujeito passivo e de dolo, fraude ou simulação, hipóteses em que se aplica o art. 173, I do CTN.⁵⁹

Já para Sacha Calmon:

Quanto ao entendimento do STJ sobre a não formalização do crédito tributário, o artigo 150, § 4º do CTN estabelece regra de decadência específica para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, fixando prazo para homologar e efetuar o lançamento.⁶⁰

A seguir, o presente trabalho abordará o tema da prescrição.

⁵⁸ <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8686012/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-933185-sc-2007-0155592-4-stj/inteiro-teor>

⁵⁹ GOLFETTO, Bruno. **Das Formas de Extinção e Suspensão do Crédito Tributário**. Publicado 30/04/2010. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/37011/1/Das-Formas-de-Extincao-e-Suspensao-do-Credito-Tributario/pagina1.html#ixzz0zSTaBB16>. Acesso em: 13 set. 2010.

⁶⁰ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **A homologação das bases tributáveis pelo decurso do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação**. Disponível em: www.sachacalmon.com.br/admin/arq_publica/a08e32d2f9a8b78894d964ec7fd4172e.pdf. Acesso em 13 set. 2010.

CAPÍTULO 3

3 Prescrição

Segundo o artigo 174 do Código Tributário Nacional “prescreve em 5 (cinco) anos a ação para cobrança do crédito tributário, contados da data da sua constituição definitiva”. (GOLFETTO, 2010).⁶¹

O Código Tributário Nacional considera a prescrição como causa de extinção do crédito tributário (artigo 156, inciso V).

Para Bruno Golfetto:

Já o artigo 174 do CTN refere-se à ação para cobrança do crédito tributário, está se referindo a ação de execução fiscal, cujo rito está previsto na Lei nº 6.830, de 22.09.1980. A inscrição do débito tributário em dívida ativa tem o objetivo de conferir exeqüibilidade à relação jurídico-tributária.⁶²

Assim, qualquer crédito da Fazenda Pública, tributário ou não tributário, pode ser cobrado pela ação de execução fiscal, a qual está escorada em um título extrajudicial chamado Certidão de Dívida Ativa- CDA.⁶³

⁶¹ GOLFETTO, Bruno. **Das Formas de Extinção e Suspensão do Crédito Tributário**. Publicado 30/04/2010. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/37011/1/Das-Formas-de-Extincao-e-Suspensao-do-Credito-Tributario/pagina1.html#ixzz0zSULAltK>. Acesso em: 13 set. 2010.

⁶² GOLFETTO, Bruno. **Das Formas de Extinção e Suspensão do Crédito Tributário**. Publicado 30/04/2010. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/37011/1/Das-Formas-de-Extincao-e-Suspensao-do-Credito-Tributario/pagina1.html#ixzz0zSULAltK>. Acesso em: 13 set. 2010.

⁶³ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **A homologação das bases tributáveis pelo decurso do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação**. Disponível em:

Assim, ensina Eduardo Sabbag:

A inscrição de crédito tributário em Dívida Ativa ocorre pelo inadimplemento da obrigação tributária nascida com o fato gerador.

E acrescenta:

O termo a que para a contagem do quinquênio prescricional se dá na constituição definitiva do crédito tributário. Esse é o teor do comando expresso no artigo 174 do CTN, ratificado pela doutrina de modo uníssono, e pela jurisprudência.⁶⁴

Portanto, o crédito tributário restará configurado após a notificação feita ao contribuinte e tem como termo inicial a data do lançamento ou a data da notificação da decisão administrativa final, se o contribuinte impugnar o débito na via administrativa.⁶⁵

3.1 A prescrição e o lançamento por homologação

Para Rodrigo Saito:

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o próprio sujeito passivo quem faz a declaração, apura o montante devido e efetua o pagamento, tudo isso, sem qualquer interferência do Fisco. A *posteriori* o fisco irá fazer a homologação expressa ou tácita, conforme o artigo 150 do CTN.⁶⁶

Havendo pagamento correto, após a entrega da declaração, sobrevirá o ato da homologação tácita ou expressa, extinguindo-se completamente o crédito tributário (OURICURI, 2009).⁶⁷

www.sachacalmon.com.br/admin/arq_publica/a08e32d2f9a8b78894d964ec7fd4172e.pdf. Acesso em 13 set. 2010.

⁶⁴ SABBAG, Eduardo de Moraes. **Elementos do Direito Tributário**. Premiere Máxima, 2008, p. 276.

⁶⁵ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **A homologação das bases tributáveis pelo decurso do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação**. Disponível em:

www.sachacalmon.com.br/admin/arq_publica/a08e32d2f9a8b78894d964ec7fd4172e.pdf. Acesso em 13 set. 2010.

⁶⁶ BARRETO, Rodrigo Saito. **Breves considerações sobre a decadência no lançamento por homologação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2353, 10 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13994>>. Acesso em: 13 set. 2010.

⁶⁷ OURICURI, Paulo Gustavo Loureiro. **Breves apontamentos sobre prescrição e decadência de créditos tributários lançados por homologação, sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça**. Jus Navigandi,

Por outro lado, havendo recolhimento a menor, o Fisco, terá que proceder a um lançamento de ofício, nos prazos decadenciais normais (GOUVÊA, 2006).⁶⁸

Sobre o tema vale trazer à colação algumas ementas do STJ⁶⁹:

“Declaração correta, desacompanhada de pagamento – Imediata inscrição em dívida Ativa:

STJ – EMENTA (1): “(...) tratando-se de débito declarado e não pago pelo contribuinte, torna-se despicienda a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal” (RESP nº 150.071/SP);

STF – EMENTA (2): EMENTA; (...) DÉBITO FISCAL DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA COBRANÇA DO TRIBUTO. Em se tratando de auto-lançamento de débito fiscal declarado e não pago, desnecessária a instauração de procedimento administrativo para a inscrição da dívida e posterior cobrança. Agravo regimental improvido. (STF, Al.Agr 144609/SP, 2ª T., Relator (a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Julgamento: 11/04/1995).

STJ- EMENTA (3): ELUCIDATIVO ACÓRDÃO

“Tratando-se de Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF) cujo débito declarado não foi pago pelo contribuinte, torna-se prescindível a homologação formal, passando a ser exigível independentemente de prévia notificação ou da instauração de procedimento administrativo fiscal. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da DCTF, não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário”, ‘*in casu*’, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (art. 150, § 4º do CTN), incidindo a prescrição, nos termos em que delineados no art. 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que ‘*in casu*’, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (RESP 389.089/ RS-2002, 1ª T., STJ);

3. A PRESCRIÇÃO E A DATA DE VENCIMENTO NA DECLARAÇÃO DE TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO.

No interregno que medeia à entrega da declaração e o vencimento, não corre prazo de prescrição.

TRIBUTÁRIO. (...). OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA INFORMADA EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO.

Teresina, ano 13, n. 2269, 17 set. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13514>>. Acesso em: 13 set. 2010.

⁶⁸ GOUVÊA, Marcus de Freitas. **O lançamento no direito tributário brasileiro: a prescrição e a decadência nos tributos lançados por homologação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1162, 6 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8877>>. Acesso em: 13 set. 2010.

⁶⁹ SABBAG, Eduardo de Moraes. **Material extra sobre “Prescrição”. Material da 4ª aula da disciplina Obrigação e Crédito Tributários**, ministrada no curso de pós-graduação *lato sensu* televirtual em Direito Tributário - UNISUL/REDE LFG, p. 3/5.

“(...) dois. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo à declaração do contribuinte, por DCTF, e na falta de pagamento da exação no vencimento, mostra-se incabível aguardar o decurso do prazo decadencial para o lançamento. Tal declaração elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte. três. O termo inicial do lustro prescricional, em caso de tributo declarado e não pago, não se inicia da declaração, mas da data estabelecida como vencimento para o pagamento da obrigação tributária constante da declaração. No interregno que medeia à declaração e o vencimento, o valor declarado a título de tributo não pode ser exigido pela Fazenda Pública, razão pela qual não corre o prazo prescricional da pretensão de cobrança nesse período. quatro. Recurso especial improvido. (STJ, o Resp 658.138/PR, 2ª T., Rel. Min. Castro Meira, j. 08-11-2005”.

Sobre o assunto, com entendimento divergente, vale transcrever a lição do Professor Tributarista, Luciano Amaral, o qual se pronunciou da seguinte forma:

“(Assim como não há decadência do lançamento por homologação (embora possa havê-la quanto ao lançamento de ofício, efetuable no lugar do lançamento por homologação), também não cabe falar em prescrição no caso de tributos lançados por homologação). Se essa forma de lançamento quer na modalidade expressa, quer na tácita, supõe o prévio pagamento, é intuitivo que, uma vez realizado o lançamento (por homologação expressa ou tácita), não há o que cobrar e, portanto, não se pode falar em prescrição da ação de cobrança. Diversamente, se o tributo (lançável por homologação), for lançado de ofício (porque o sujeito passivo não “antecipou” o pagamento ou o fez à menor), poderá ocorrer à prescrição, mas aí já não se trata de prescrição da ação de cobrança de tributo lançado por homologação, e sim de tributo lançado de ofício” (SABBAG, 2010, p. 3/5).

3.2 A prescrição e as causas de interrupção

O artigo 174, parágrafo único do Código Tributário Nacional⁷⁰ prevê quais as hipóteses de interrupção da prescrição.

A Lei Complementar nº 118/2005, de 09/06/2005 – mudou a redação do inciso I do artigo 174, substituindo a citação pessoal feita ao devedor e disciplinando que é o despacho do juiz com a citação do devedor ato interruptivo da prescrição.⁷¹

⁷⁰ Art. 174. (...). Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

⁷¹ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **A homologação das bases tributáveis pelo decurso do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação.** Disponível em:

Conforme ensina o Professor Eduardo Sabbag:

É evidente que, com a alteração, conferiu-se maior proteção ao Fisco, pois a mera ordem assinada pelo Juiz já produz o efeito interruptivo, independentemente do tempo que a citação demandará para se efetivar. Assim, quanto antes ocorrer à interrupção do prazo prescricional, melhor para a Fazenda e, conseqüentemente, pior para o sujeito passivo.⁷²

No inciso II do referido artigo está disposto o protesto judicial (artigos 867 a 873 do Código de Processo Civil). Dessa forma, a autoridade administrativa tem a seu favor a execução fiscal, portanto, a autora entende que não é cabível o protesto judicial.⁷³

Já o inciso III, diz que qualquer ato judicial que venha a constituir em mora o devedor já será suficiente para interromper o prazo prescricional. Tais atos podem ser, por exemplo, interpelações, notificações ou intimações.⁷⁴

Por fim, o inciso IV trata de qualquer ato inequívoco, mesmo que seja extrajudicial, importando ao devedor reconhecer o débito interrompendo a prescrição, por exemplo, o pedido de parcelamento.⁷⁵

3.3 Posicionamento atual do TRF 3ª Região

www.sachacalmon.com.br/admin/arq_publica/a08e32d2f9a8b78894d964ec7fd4172e.pdf. Acesso em 13 set. 2010.

⁷² SABBAG, Eduardo de Moraes. **Elementos do Direito Tributário**. Premiere Máxima, 2008, p. 284.

⁷³ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **A homologação das bases tributáveis pelo decurso do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação**. Disponível em: www.sachacalmon.com.br/admin/arq_publica/a08e32d2f9a8b78894d964ec7fd4172e.pdf. Acesso em 13 set. 2010.

⁷⁴ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **A homologação das bases tributáveis pelo decurso do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação**. Disponível em: www.sachacalmon.com.br/admin/arq_publica/a08e32d2f9a8b78894d964ec7fd4172e.pdf. Acesso em 13 set. 2010.

⁷⁵ COELHO, Sacha Calmon Navarro. **A homologação das bases tributáveis pelo decurso do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação**. Disponível em: www.sachacalmon.com.br/admin/arq_publica/a08e32d2f9a8b78894d964ec7fd4172e.pdf. Acesso em 13 set. 2010.

Diante de todo o exposto, vale trazer à colação algumas decisões atuais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme seguem:

EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO OCORRIDA. TERMO INICIAL: DATA DA ENTREGA DA DCTF. TERMO FINAL: AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da DCTF, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal, nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição.

A União informou e comprovou a data de entrega da declaração. Em se tratando de execução ajuizada anteriormente à edição da LC 118/2005, o termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do ajuizamento da execução, conforme entendimento da Terceira turma. Exegese da Súmula 106/STJ.

Não há que se falar na suspensão do prazo por 180 dias, pois não é aplicável ao caso a regra contida no § 3º, do artigo 2º da LEF. A prescrição é norma geral em matéria tributária, que deve ser regulada por lei complementar (art. 146, III, “b” da CF/1988) e que se encontra disciplinada pelo art. 174 do CTN, o qual não prevê hipótese de suspensão. Precedentes.

Afastada a prescrição decenal prevista nos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, dada a orientação firmada pelo STF no sentido da inconstitucionalidade dos referidos dispositivos legais. Súmula Vinculante nº 08.

Estão prescritos os débitos em cobrança, pois transcorreu o prazo de cinco anos entre a data da entrega da declaração e o ajuizamento da execução (TRF-3ª R- AI- Agr. Instrumento – 303785. MS. 3ª T., Relator: Juiz Márcio Moraes, Julgamento: 20/08/2009).⁷⁶

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA ENTREGA DA DCTF. TERMO FINAL. DESPACHO ORDENATÓRIO DA CITAÇÃO. ENCARGO DO DL 1025/1969. COBRANÇA CUMULADA DE JUROS E MULTA. LEGALIDADE. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS.

Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que a notificação do contribuinte se dá no momento da entrega da declaração, não há que se falar em decadência, tendo em vista que a constituição do crédito tributário opera-se automaticamente.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, inexistindo pagamento antecipado a se homologar, a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega do DCTF ao Fisco, de maneira que a quantia devida passa a ser exigível a partir daquela data, devendo ser promovida, portanto, a execução fiscal nos cinco anos subseqüentes, sob pena de prescrição. No caso em tela a União informou que a declaração foi entregue pelo contribuinte em 31/05/2001.

Em se tratando de execução ajuizada posteriormente à edição e entrada em vigor da LC 118/2005, a qual alterou o art. 174, parágrafo único, do CTN, o

⁷⁶ <http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>

termo final para a contagem do prazo prescricional deve ser a data do despacho que ordenou a citação.

Afasto a tese que o prazo prescricional relativo à contribuição em tela é decenal, nos termos dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, dada a orientação firmada pelo STF na Súmula Vinculante nº 08.

Não estão prescritos os débitos em cobrança, considerando que não transcorreu o prazo de cinco anos entre a data de entrega da DCTF (31/05/2001) e a data do despacho que ordenou a citação⁷⁷ (anterior a 28/03/2006) (TRF- 3º Região, AC- Apelação Civil 1309174- SP, 3ª T., Relator: Juiz Márcio Moraes, Julgamento: 30/07/2009).⁷⁸

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A decadência se inicia, quando se trata de tributo sujeito à lançamento por homologação, sem ter ocorrido o pagamento antecipado pelo contribuinte, cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o pagamento antecipado deveria ter sido realizado, aplica-se o art. 149, V do CTN, cujo prazo decadencial rege-se pela regra geral do art. 173, I também do CTN. 2. Entende esta Turma, que a interrupção da prescrição, nas execuções ajuizadas após a vigência da LC nº 118/2005, dá-se com o despacho que determina a citação do executado. 3. Agravo de instrumento desprovido.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (AGRAVO DE INSTRUMENTO – 351746, Processo: 2008.03.00.040758-3 UF: SP, Relator JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 19/08/2010).⁷⁹

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - TERMO INICIAL - CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ENTREGA DA DCTF - TERMO FINAL - SÚMULA 106/STJ - RECURSO IMPROVIDO.

1. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial para defesa atinente a matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo. A jurisprudência do STJ e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo a exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. 2. A prescrição é matéria suscetível de alegação em sede de exceção de pré-executividade, desde que aferível de plano. 3. Executa-se tributo sujeito à lançamento por homologação, cuja constituição do crédito se dá com a entrega da DCTF. Constituído o crédito tributário, e não pago, torna-se perfeitamente exigível a partir da data do vencimento. Aplica-se, então, o previsto no art. 174, caput, CTN, ou seja, inicia-se a contagem do prazo prescricional a partir da constituição definitiva do crédito que se deu com a declaração do contribuinte. 4. A jurisprudência da Terceira Turma se firmou no sentido de que, proposta a execução fiscal - na hipótese 27/4/2005 -

⁷⁷ <http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>

⁷⁸ <http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>

⁷⁹ <http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>

antes da vigência da LC nº 118/2005, basta a incidência do disposto na Súmula nº 106 do Egrégio STJ, considerando-se suficiente o ajuizamento da ação para interrupção do prazo prescricional. 5. Destarte, os débitos em comento não estão prescritos. 6. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração prejudicado.

Acórdão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado (AGRAVO DE INSTRUMENTO – 400233, Processo: 2010.03.00.006713-4 UF: SP, Relator: JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento: 19/08/2010).⁸⁰

A seguir a autora conclui o presente trabalho.

⁸⁰ <http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>

CONCLUSÃO

Diante do exposto, a autora conclui que a decadência e a prescrição são institutos que dão ao Direito Tributário grande segurança jurídica. Tais regras são previstas no Código Tributário Nacional.⁸¹

No que tange a decadência e prescrição – causas extintivas do crédito tributário – a autoridade administrativa não detém qualquer poder discricionário sobre esses assuntos; assim deverá observar e aplicar as regras dispostas no Código Tributário Nacional.

Quanto ao lançamento segundo Sacha Calmon ele é principal instrumento de exteriorização do crédito tributário, comprovado por meio de Certidão de Dívida Ativa, conferindo-lhe liquidez e exigibilidade. Cite-se nas modalidades de lançamento (declaração, de ofício e homologação).⁸²

Com relação ao crédito tributário ele se constitui na atividade desempenhada pelo Fisco ou quando for o caso pelo próprio sujeito da relação tributária. Para Paulo de Barros Carvalho, o primeiro caso todos os atos são praticados pela Administração e no segundo caso, ocorre o chamado “lançamento por homologação”, que ocorre nos casos de atos praticados pelo próprio sujeito.⁸³

⁸¹ MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 179.

⁸² COELHO, Sacha Calmon Navarro. **A homologação das bases tributáveis pelo decurso do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação**. Disponível em: www.sachacalmon.com.br/admin/arq_publica/a08e32d2f9a8b78894d964ec7fd4172e.pdf. Acesso em 13 set. 2010.

⁸³ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 500.

O presente trabalho expôs que antes da notificação do lançamento, surge a decadência do direito do Fisco e, após essa mesma notificação restará configurada a prescrição do direito de ação para a cobrança do crédito tributário.⁸⁴

A decadência ocorre quando não há a possibilidade de se efetuar o lançamento em decorrência do transcurso de certo lapso temporal. Já a prescrição ocorre com a perda da possibilidade de se cobrar o crédito tributário em virtude do decurso de certo lapso temporal.⁸⁵

Em matéria de decadência, também foi detalhadamente examinado o artigo 150, parágrafo 4º do Código Tributário Nacional, em todas as proposições referentes ao direito potestativo do Fisco efetuar o lançamento.⁸⁶

O presente trabalho examinou a visão do Superior Tribunal de Justiça, nos casos em que o lançamento seja feito por homologação. Ademais, também foi realizado vasto estudo doutrinário acerca do tema.⁸⁷

No tocante ao início da apuração do limite prescricional – ele ocorre a partir da constituição completa e forma definitiva do crédito tributário – de acordo com o artigo 174 do Código Tributário Nacional, onde estão as quatro hipóteses ali previstas das causas de interrupção.

Já com relação à prescrição dos lançamentos feitos por homologação acredita-se que a constituição do crédito tributário restará configurada com a entrega da declaração.⁸⁸

⁸⁴ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 500.

⁸⁵ CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 500.

⁸⁶ GOUVÊA, Marcus de Freitas. **O lançamento no direito tributário brasileiro: a prescrição e a decadência nos tributos lançados por homologação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1162, 6 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8877>>. Acesso em: 13 set. 2010.

⁸⁷ GOUVÊA, Marcus de Freitas. **O lançamento no direito tributário brasileiro: a prescrição e a decadência nos tributos lançados por homologação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1162, 6 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8877>>. Acesso em: 13 set. 2010.

⁸⁸ GOUVÊA, Marcus de Freitas. **O lançamento no direito tributário brasileiro: a prescrição e a decadência nos tributos lançados por homologação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1162, 6 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8877>>. Acesso em: 13 set. 2010.

Concluindo o presente trabalho, a autora apresentou alguns julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual foi detalhadamente exposto, através da síntese de vários julgamentos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARO, Luciano. **Direito Tributário Brasileiro**. 14ª Edição, São Paulo, Editora Saraiva, 2010.

BARRETO, Rodrigo Saito. **Breves considerações sobre a decadência no lançamento por homologação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2353, 10 dez. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13994>>. Acesso em: 13 set. 2010.

CÂNDIDO, Elton Luiz Bueno. **Da repetição de indébito tributário referente a tributo lançado por homologação. Uma síntese da crítica doutrinária e consolidação jurisprudencial após a edição da Lei Complementar nº 118/2005**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2210, 20 jul. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13176>>. Acesso em: 13 set. 2010.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 18ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **A homologação das bases tributáveis pelo decurso do prazo decadencial nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação**. Disponível em: www.sachacalmon.com.br/admin/arq_publica/b3b43aeeacb258365cc69cdaf42a68af.pdf. Acesso em 13 set. 2010.

ECARD, Eduardo Gomes. **A unificação dos termos iniciais da decadência para a constituição do crédito tributário**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2143, 14 maio 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12873>>. Acesso em: 13 set. 2010.

FERREIRA, Antonio Airton. **A formalização do crédito tributário pelo contribuinte**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 234, 27 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4892>>. Acesso em: 13 set. 2010.

GOLFETTO, Bruno. **Das Formas de Extinção e Suspensão do Crédito Tributário**. Publicado 30/04/2010. Disponível em: <http://www.webartigos.com/articles/37011/1/Das-Formas-de-Extincao-e-Suspensao-do-Credito-Tributario/pagina1.html#ixzz0zSTaBBl6>. Acesso em: 13 set. 2010.

GOUVÊA, Marcus de Freitas. **O lançamento no direito tributário brasileiro: a prescrição e a decadência nos tributos lançados por homologação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 1162, 6 set. 2006. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=8877>>. Acesso em: 13 set. 2010.

HARADA, Kiyoshi. Lançamento por homologação. **Exigência de notificação prévia do contribuinte para inscrição na dívida ativa**. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 846, 27 out. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7500>>. Acesso em: 13 set. 2010.

LACOMBE, Américo Masset. **Obrigação Tributária**. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1977.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MEDEIROS, Walcemir de Azevedo de. **Lançamento por homologação. Decadência: termo inicial**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1433, 4 jun. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9954>>. Acesso em: 13 set. 2010.

MENEZES, Elisa Alencar. **Aspectos polêmicos da decadência nos tributos sujeitos a lançamento por homologação**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2222, 1 ago. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13263>>. Acesso em: 13 set. 2010.

NETO, Gilberto Lyrio. **Noções sobre o Lançamento**. Disponível em: www.webartigos.com/articles/1652/1/Nocoas-Sobre-O-Lancamento-Tributario/pagina1.html. Acesso em 13 set. 2010.

NISHIJIMA, Marcelo Tatsumi. **Contagem do prazo decadencial de tributos sujeitos ao lançamento por homologação**. Disponível em <http://www.iuspedia.com.br>. Acesso em: 13 set. 2010.

OURICURI, Paulo Gustavo Loureiro. **Breves apontamentos sobre prescrição e decadência de créditos tributários lançados por homologação, sob a ótica do Superior Tribunal de Justiça**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 2269, 17 set. 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13514>>. Acesso em: 13 set. 2010.

SABBAG, Eduardo de Moraes. **Elementos do Direito Tributário**. Premiere Máxima, 2008.

SARAI, Leandro. **A decadência no lançamento por homologação de acordo com a lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 226, 19 fev. 2004. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4813>>. Acesso em: 13 set. 2010.

<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/8686012/agravo-regimental-no-agravo-de-instrumento-agrg-no-ag-933185-sc-2007-0155592-4-stj/inteiro-teor>

<http://www.trf3.jus.br/NXT/Gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=trf3e:trf3ve>

<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/toc.jsp>